

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A (IN)EFICÁCIA DA NORMA PENAL FRENTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO, A VIDA, E O DESAFIO DA MUDANÇA DO ESTIGMA SOCIAL

Márcia A. Pacheco de Medeiros¹ [aluna]
Kelly Cristina Batistella² [aluna]
Christiane H. Kalb³ [orientadora]

Resumo

O presente artigo pretende analisar a difícil meta a ser atingida, qual seja, a igualdade de gênero para a mulher dentro da sociedade, sendo esse um dos grandes obstáculos ao enfrentamento da violência que muitas mulheres sofrem, desde a violência moral até a mais cruel, a física, chegando muitas vezes ao feminicídio, e em que medida a lei penal é eficaz na resolução deste problema. Em primeiro lugar, buscou-se apresentar historicamente e conceitualmente os aspectos mais relevantes ao assunto, e em quais países a evolução da independência feminina se iniciou em busca pela igualdade de gênero. Logo após se buscou fazer uma análise no atual contexto social, quais legislações vigentes, órgãos de proteção, políticas públicas, para coibir a violência. Apesar do empoderamento feminino, o quanto falta para se atingir a igualdade de gênero e quais medidas possíveis para o enfrentamento deste problema. A partir desta análise do contexto atual, mesmo com os avanços sociais para a igualdade de gênero para a mulher, a independência feminina esbarra no grande número de atos preconceituosos e de violência, física, psicológica, patrimonial e moral, em consoante disto, seria possível coibir a violência doméstica por meio de um olhar mais crítico ao rever o importante tema da reeducação/ressocialização do agressor, visando evitar a propagação do preconceito e da violência contra a mulher. A delimitação do tema está diretamente conectada à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, tais como o direito à saúde, à integridade física e psíquica, à igualdade. Ademais, com a finalidade de assegurar os aspectos positivos da reeducação/ressocialização do agressor visando o atendimento multidisciplinar, não apenas o punindo fisicamente, com a reclusão carcerária, fez-se necessário, nesse sentido, uma abordagem do tema pelo direito comparado, examinando os procedimentos adotados em outros três estados brasileiros, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro que promove projetos de reeducação/ressocialização do agressor, no âmbito do direito alternativo e da justiça restaurativa. Foram, também, abordadas pesquisas cujos dados de incidência da violência doméstica e feminicídio na Capital, de Santa Catarina, que confirmam a ineficácia da lei penal, ao tentar tutelar a dignidade humana para mulheres que sofrem violência, e quais as medidas adotadas nesta cidade para coibir tal violência. Por fim, verificou-se qual a adequação da norma quanto ao princípio da ressocialização da pena, sobretudo em razão das diversas reincidências de agressões e feminicídios na Capital catarinense.

¹ Titulação: [Graduanda em Direito]. Instituição atual: [Faculdade Cesusc]. E-mail: marciamedeirosfernandez@gmail.com

² Titulação: [Graduanda em Direito]. Instituição atual: [Faculdade Cesusc] Bacharel em Relações internacionais. Pós Graduada em Gestão de Negócios e Projetos. Agente de Polícia Civil da Delegacia de Proteção à Criança ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Florianópolis.SC. E-mail: kellybatistella@gmail.com

³ Titulação: [Doutora em Ciências Humanas, UFSC]. Professora de Direito [Faculdade Cesusc]. Coordenadora do GPE Virtù, Faculdade CESUSC. E-mail: christianekalb@hotmail.com].

Palavras-chave: violência contra mulher. lei penal. Ineficácia. Estigma social.

1 INTRODUÇÃO

A partir de análises no atual contexto social, mesmo apesar de inúmeros avanços no empoderamento feminino, a independência feminina esbarra no grande número de atos preconceituosos e de violência física, psicológica, patrimonial e moral, em consoante disto, seria possível a partir desta afirmativa definir se as atuais leis, Maria da Penha, 11.340/06, que trata da violência doméstica e da lei 13.104/15 que traz a complementação do art. 121 com o inciso VI do Código Penal, a inclusão do crime de feminicídio, são (in)eficazes à longo prazo para coibir tais práticas de violação de direitos humanos contra a mulher e mudar o paradigma social.

A análise dos alarmantes números que retratam a violência doméstica e a propagação dos casos de feminicídios frente a estatísticas no Estado de Santa Catarina mostram a dificuldade de atingir-se a meta de uma igualdade de gênero.

Apesar de existirem leis para coibir tais crimes, suas punições e atuais políticas públicas por vezes são insuficientes e não conseguem ressocializar/reeducar o agressor, e o crime acaba se repetindo, até mesmo consumando o feminicídio, tendo sua ineficácia também na proteção maior que é o bem da vida.

Conforme preceitos que fundamentam a teoria da pena, esta tem a função de ressocialização, não apenas como um direito do agressor, mas como um direito da mulher, vítima que vive com medo, de uma nova represália, e de toda a sociedade, pois o âmbito das relações familiares, acaba repercutindo em toda a sociedade.

Deste modo buscamos investigar, se apenas uma proteção à vítima seria capaz de desestimular a violência sofrida por ela, ou se um atendimento multidisciplinar também ao agressor no âmbito das relações domésticas, como psicólogos, antropólogos, sociólogos, assistentes sociais, atendimento ambulatorial quando existirem casos de dependência química, como álcool e drogas, ou frequentar grupos de apoio, como forma de reeducação, seria viável, para eliminar uma visão da mulher como objeto.

A lei 11.340/06 é falha neste sentido e deixou de criar uma poderosa ferramenta. Afinal, o art. 29 deixa a critério de cada Vara de Violência doméstica se o agressor vai ter atendimento multidisciplinar ou não, deixando vaga, de forma não compulsória e facultando a sua obrigatoriedade. Acreditamos que, se este fosse um requisito objetivo, por exemplo de uma medida cautelar, poderia ser capaz de criar mecanismos de quebrar o ciclo vicioso de uma sociedade que está impregnada de preconceitos e subestimação das mulheres.

1.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada neste artigo teve enfoque primordial numa pesquisa teórica, a partir da análise multidisciplinar, necessária para compreender o fenômeno da desigualdade de gênero presente nas relações familiares e sociais, causada pela violência doméstica. Procurou se fugir de respostas padrões e dogmáticas para o enfrentamento do tema. Além disso se buscou trazer dados qualitativos e quantitativos de pesquisas empíricas sobre o tema proposto, quais reflexos na área jurídica e em especial na justiça criminal, buscando uma reflexão do tema sobre a atual realidade social.

De acordo com a hermenêutica jurídica e sob o enfoque do método interpretativo histórico, faz-se uma análise crítica para a aplicação das normas. Com o rápido avanço da sociedade, aliado ao surgimento das novas relações sociais, sujeitas muitas vezes, ainda que

previstas são ineficazes, pois a legislação está sempre um passo atrás das relações sociais, tendo em vista que muitas vezes o Estado não acompanha, e não há um pareamento com o que realmente aquela demanda ou grupo social necessita (MAXIMILIANO, 2013, p.112).

Neste sentido vale destacar que a trajetória da mulher é uma luta histórica pela sua emancipação e independência em todos os sentidos, embora havendo inúmeros avanços pelo empoderamento, ela esbarra todos os dias no grande número de atos de violência física, moral, psicológica, e patrimonial contra as mulheres.

É verdade que a Lei Maria da Penha foi um grande marco para a proteção dos direitos das mulheres, mas, por si só, não consegue ser plenamente eficaz, pois apenas atinge seu objetivo, qual seja, de proteção à mulher, muitas vezes, por curto prazo, (ou nem isso), no momento da agressão. Por outro lado, a longo prazo, muitas vezes torna-se ineficaz, pois negligência a ressocialização/reeducação do agressor e sua ineficácia perpetua a violência, o machismo e a subestimação às mulheres no contexto social. Além disso existem muitos casos que a violência doméstica atinge seu ápice com a consumação do feminicídio.

Destarte, importante para a vítima e para toda a sociedade é que o agressor também receba a ajuda por meio de um atendimento multidisciplinar, como o atendimento ambulatorial, para dependentes químicos, alcoólatras, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras. A lei Maria da Penha poderia ter ido além e criado mecanismos para este agressor se ressocializar de maneira mais objetiva. O Art. 29 e 30 desta lei tratam do assunto muito superficialmente, deixando a vontade de cada Vara de violência doméstica a sua aplicação, ou não, de um atendimento ao agressor. Desta forma, aplicando a pena do punir por vingança estatal, o ciclo vicioso da violência contra a mulher dificilmente irá se dissipar, romper, e sempre, estará contaminando toda a sociedade com o preconceito e a subestimação da mulher.

Vale destacar que muitos agressores possivelmente foram filhos de mães vítimas, e pais agressores, cresceram em lares conturbados, e o sofrimento se perpetua e se repassa às futuras gerações, este ciclo deve ser rompido por intermédio de ações e políticas públicas para reeducar/ressocializar o agressor. Este é um tema que está na fronteira do Direito Penal e do Direito das Famílias, mas que afeta as demais mulheres e a sociedade, qual mulher nunca sofreu preconceito, ou foi tratada como incapaz para um trabalho, ou subestimaram seu talento por conta de sua imagem e gênero.

Quando uma ação de violência contra a mulher dá entrada no Juizado da violência doméstica deveria servir como um filtro de alerta para aquela região ou grupo social onde estaria se manifestando números relevantes de demanda, necessitando-se da elaboração de políticas públicas, e de projetos para aquela localidade. Outrossim o agressor da violência no âmbito das relações familiares pode ser o mesmo que trata com preconceito e agressividade outras mulheres, pois se não há respeito nas relações afetivas, não será pelas estranhas ao seu convívio que ele terá.

Não obstante ao sofrimento psicológico, físico e moral, muitas mulheres deixam de fazer a denúncia, porque temem a morosidade do processo judicial e de uma resposta ineficaz e que por muitas vezes não resolverá o problema. Ainda cativando mais a fúria do agressor. De outro modo, se existisse um mecanismo que conforme o caso específico do agressor de menor potencial ofensivo passasse por uma triagem e acolhimento, para uma mediação e sua ressocialização, frequentar grupo de apoio, tratamento aos casos indicados, atendimento psicológico e social como se fosse uma medida cautelar, mas tratada de maneira objetiva e não como uma mera opção conforme está na lei.

Além disso, verifica-se poucos meios de divulgação e acesso à estudos, sobre uma justiça que vise a reeducação/ressocialização do agressor familiar, trabalhos acadêmicos ou teóricos que estude essa possível relação, a grande maioria aborda a importância da punição. Como em muitas já se tem comprovado na Teoria da Pena o punir como uma vingança estatal

não ressocializa, o que torna a presente proposta inédita, aprofundando assim a sua relevância para o âmbito geral de estudos no Direito Penal, por intermédio de uma perspectiva interdependente e complementar do Direito Alternativo e da Justiça Restaurativa.

O presente artigo está, também, intimamente ligado às recentes recomendações da ONU para a conquista da igualdade de gênero, onde o combate da Violência contra a Mulher, entre outros, é um dos requisitos essenciais para que se atinja a meta de termos uma sociedade com menos desigualdades e preconceitos contra às mulheres. (ONU POR ELAS “*He for She*” 2019)

Recentemente esta também é uma recomendação dada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), aos demais Tribunais Superiores de todos os estados da Federação. (Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário Resolução n. 225/2016).

Ademais, o artigo aborda paralelamente os assuntos possíveis de serem levados a resolução pela Justiça Restaurativa, tema que tem tido grande destaque no âmbito contemporâneo do Direito, como forma de prevenção de outros crimes mais graves. Qual a possibilidade de tratar um assunto tão delicado e que há muito tempo tem uma solidez a passos lentos, e qual a possibilidade de haver um retrocesso aos direitos conquistados para igualdade do gênero feminino, através da justiça restaurativa com a possibilidade de a vítima sofrer represálias, ou uma sensação de impunidade por parte do agressor e voltar a vitimá-la, como acontecia com a antiga lei dos juizados especiais.

2) FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1) LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Maria da Penha é uma personagem importantíssima dentro da historiografia das leis que protegem as mulheres, pois sua tragédia pessoal serviu como um Marco divisor para o endurecimento das leis que combatem a violência contra a mulher, em especial no âmbito das relações familiares.

Conforme nos relata Maria Berenice Dias (2008), talvez muitos não saibam o por que a Lei tem o nome de “Maria da Penha” A justificativa é dolorosa e triste, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, assim como diversas mulheres no Brasil e no mundo, foi uma vítima contumaz de violência doméstica e familiar, apesar das inúmeras denúncias à justiça, e nada ser feito chegou a pensar que o agressor poderia ter razão. Mas, mesmo assim seguiu procurando a justiça. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V. A primeira vez ele simulou um assalto, deu-lhe um tiro de espingarda e a deixou paraplégica, na segunda tentativa ele tentou matar com cheque elétrico Maria da Penha, enquanto ela tomava banho. Estes fatos aconteceram em Fortaleza Ceará no ano de 1983, mas somente no ano de 1991 o réu foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri a 8 anos de prisão, além de não ter sido preso após a condenação, pois entrou com recurso para recorrer em liberdade, teve o seu julgamento anulado, e somente ocorreu um novo julgamento em 1996, novamente recorreu em liberdade até o ano de 2002. Somente após 19 anos e seis meses foi preso, e ficou apenas dois anos na prisão.

Esta história repercutiu internacionalmente, quando ocorreu a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O Brasil foi condenado internacionalmente pela OEA, que, em seu relatório ordenou o pagamento de uma indenização à Maria da Penha no valor de vinte mil dólares, e responsabilização do Estado

brasileiro por negligência e omissão, para que cumprisse os acordos de erradicação da violência no âmbito doméstico e familiar.

Esta lei foi criada no ano de 2006, nacionalmente reconhecida como lei Maria da Penha, a qual visa criar mecanismos para prevenir e combater a violência, a discriminação, e o abuso contra a mulher. Contudo seu contexto histórico, antecede a lei 11.340/06, esta é uma luta histórica das mulheres que vem há séculos em busca de direitos iguais.

Um dos fundamentos da Lei 11.340/06 está pautada no Art. 226 parágrafo oitavo da Constituição federal segundo o qual: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “ele pode não saber porque bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses entre outros ditos repetidos como brincadeiras, sempre esconderam uma certa conveniência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível entre eles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o agressor. Seja por medo, vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir manter se sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou um dia amou. (DIAS, 2008, p. 15).

E continua afirmando com a visão que somente uma pesquisadora ciente da relação entre a mulher o agressor e a sociedade, que “ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é só exclusivamente de responsabilidade do agressor” a sociedade em que se está vivendo é de grande influência para o comportamento violento contra as mulheres. (DIAS, 2008, p.16).

Após um episódio de agressões sempre vem o arrependimento e a reconciliação, com pedidos de perdão, cenas de ciúmes, e o casal vive uma nova lua de mel, e a mulher acredita que ele vai mudar, até iniciar um novo ciclo de agressões, cada vez mais violentas, estabelecendo-se um verdadeiro círculo vicioso, dando margem a feridas no corpo e na alma, como a depressão, podendo chegar inclusive à forma mais grave de violência contra a mulher: O feminicídio (Lei 13.104/2015).

Historicamente no Brasil os avanços legais para a defesa das mulheres contra a violência sempre foram tímidos, com a criação dos juzizados especiais (Lei 9.099/95) através da Constituição Federal de 1988, deram celeridade aos julgamentos de crimes de menor potencial ofensivo, a justiça ganhou celeridade. Contudo, o legislador deixou de se preocupar com a punição de quem cometia infrações como lesão corporal leve, neste caso os delitos de violência familiar. Nesta ânsia de resolver os conflitos o legislador esquece que existe uma relação de desequilíbrio entre a vítima e o agressor em grande parte das situações, apesar da Constituição Federal ressaltar a igualdade entre os gêneros, não se pode olvidar que existem grandes diferenças de força física, econômica, social, que prevalecem de muitos séculos que e não podem ser esquecidas.

Deste modo, era injustificável a ação penal ser condicionada a representação da vítima. Com isto a lei dos juzizados especiais não foi eficaz para combater a violência doméstica, pelo contrário, pois dava a possibilidade de impunidade, pois na audiência preliminar, a conciliação era praticamente imposta para que a mulher retirasse a queixa e o casal se reconciliasse, não desempenhando um papel pedagógico ao agressor, dando a sensação de impunidade. O Ministério Público podia fazer uma proposta de transação penal, que faria com que o crime desaparecesse, não ensejando reincidência nem certidão de antecedentes nem efeitos civis.

A lei 10.455/02 trouxe uma medida cautelar, ao admitir que o juiz poderia decretar o afastamento do agressor do lar na hipótese de violência doméstica.

Não obstante o legislador criou a Lei 10.886/04 acrescentou um subtópico para lesão corporal de natureza leve, aumentando a pena mínima de 3 meses para 6 meses.

Contudo, apesar destas alterações legislativas os casos de violência doméstica continuaram a crescer. Apesar do aumento do número de ações, não havia perspectiva de mudança deste cenário, pois muitos casos eram absolvidos sistematicamente para preservar a família. A mulher como “propriedade” do marido como era considerada, e consagraram a impunidade por muito tempo, tratando a violência doméstica como invisível.

Grande mudança se esperou com a Lei Maria da Penha que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, contudo pouca coisa teve o efeito benéfico esperado pelas mulheres. Diante disto o índice de casos de violência doméstica continuam assustadores. Conforme o 12º anuário de brasileiro de segurança pública, no ano de 2017 foram registrados 221.238 mil casos de violência doméstica, em consoante disto o número de feminicídios aumentou 6.1 % no ano de 2017, com 4.539 mil mortes de mulheres no País. Atualmente o Brasil tem mais de um milhão duzentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e oito (1.237.398) de processos de violência doméstica tramitando nos Tribunais de todo o País. (Anuário Segurança Pública 2017).

2.2) A INEFICÁCIA DAS LEIS PARA PROTEGER AS MULHERES DA VIOLÊNCIA

Conforme dados atualizados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no documento: O poder Judiciário na Aplicação da lei Maria da Penha (2017) a violência sofrida pelas mulheres, apesar de todas as leis criadas para punir os agressores, não têm sua efetividade esperada, como se pode perceber pelos números alarmantes dos registros de violência no Estado de Santa Catarina.

No Estado de Santa Catarina na esfera pré-processual existiam até o início do ano de 2017, 6.544 inquéritos policiais ativos, 7.385 inquéritos policiais pendentes. (CNJ 2017).

Já na esfera processual ativamente o TJSC, até o início do ano de 2017, foi o Tribunal que apresentou a maior média de processos tramitando por vara ou juizado especializada, com 46.965 processos, isso porque o TJSC declarou ter apenas uma vara especializada.

O que diverge de outros dados de pesquisa realizada no CNJ: Santa Catarina possui 295 municípios, uma população total de 6.910.553 habitantes, dentre eles 3.465.566 homens e 3.444.987 mulheres. A justiça catarinense conta com 363 juizados em todo o estado, sendo 4 varas exclusivas para o atendimento da violência doméstica e familiar. As quatro varas estão situadas nas cidades de Florianópolis, São José, Tubarão e Chapecó.

Como podemos notar falta muito para o estado de Santa Catarina atingir o ideal de ter uma vara especializada para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica em cada município, além é claro, da falta das delegacias especializadas nos respectivos municípios, que são pouquíssimas no estado.

2.3) DA RESSOCIALIZAÇÃO/REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR

Em relevante análise do fenômeno da violência contra a mulher muitos autores de grande saber jurídico omitem ou tratam de modo muito superficial a importância da ressocialização do agressor. FERNANDES (2015, p.229) afirma que um dos erros fundamentais ao se interpretar a lei Maria da Penha é deixar de dar importância ao dispositivo dos Art. 29 e Art. 30:

EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

A partir de uma visão eminentemente jurídica a autora afirma que esse dispositivo é um demonstrativo de caráter inovador do processo criminal por violência contra a mulher.

A equipe multidisciplinar, além de atuar no processo criminal, tem por finalidade de recuperar os envolvidos no ciclo da violência.

“Além da atuação processual a equipe deve desenvolver programas para a vítima, o agressor e família. Sabe-se que o processo não rompe a violência, apenas a descortina para que o Estado intervina.” (FERNANDES, 2015, p.228).

Para melhor delimitar este estudo, visou-se delimitar, na cidade de Florianópolis, se existe algum tipo de atendimento multidisciplinar, centro de reabilitação ou grupo de ressocialização/reeducação para os homens agressores, que passam pela Delegacia da Mulher (6º DP), ou no Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Capital.

Ambos lugares que poderiam ser fontes primárias no enfrentamento à Violência contra mulher e permitir a reeducação/ressocialização dos agressores, não promovem, até o presente momento, por enquanto nenhuma forma de pareamento com este dispositivo legal.

O parágrafo quinto, do Art. 35 da lei 11.340/06, prevê que estes Centros de educação e reabilitação devam ser criados, juntamente com esforços da União, dos estados e dos municípios, e nesse intuito, no âmbito de abrangência do Programa Polícia Civil por Elas, fruto de trabalho conjunto com a Coordenadoria das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso, da grande Florianópolis, e de Políticas Públicas voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gay, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Catarina estará sendo implementado o Grupo Reflexivo de Gênero, especificamente de Homens em situação de violência, uma atividade alinhada à construção de um atendimento que visa suplantar a lógica da criminalização.

A Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso da Capital, conta com uma equipe multidisciplinar de atendimento, composta de Psicólogos e Agentes de Polícia que promove, acolhimento e humanização, primeiramente às mulheres em situação de violência, desde o registro da ocorrência e posteriormente junto ao CREMV, (Centro de Referência à Mulher em Situação de Violência), realizando reuniões, na abrangência do Projeto Acolher, do Ministério Público, e secundariamente Grupos Reflexivos de Gênero, especificamente de homens, ambos com vistas à reflexão sobre a situação de violência, neste último, objeto do recorte deste artigo, promover juntamente com eles à reflexão sobre às questões relacionadas à masculinidade, agressividade e conjugalidade.

A metodologia a ser replicada na DPCAMI Capital conta com o apoio do Departamento de Psicologia da UFSC, o qual juntamente com a Polícia Civil está procurando dinamizar estratégias de intervenção, alinhadas à ótica da moderna proposta da Justiça Restaurativa, para efetiva promoção de ações que visem a reeducação, ressocialização e reabilitação de homens em situação de violência.

Os grupos são montados por ocasião da concessão de medida protetiva à mulher vítima de violência doméstica, de forma não compulsória, ou seja, sem demanda judicial, onde a convite, da Vara da Violência Doméstica, grupo de homens em situação de violência são

encorajados a refletir sobre o enfrentamento das questões relacionadas às situações de vulnerabilidade.

Conforme pesquisas e relatórios elaborados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a princípio as mulheres, e, em última análise, a magistratura, não abrem mão de uma resposta punitiva do Estado para com os agressores, mas ambos têm o consenso de que as medidas punitivas são ineficazes e insuficientes para estes crimes.

Por tais razões faz-se necessária a inclusão da Justiça Restaurativa, um meio alternativo para a resolução de conflitos, nas sábias palavras de PINHO de grande importância para a toda aquela comunidade onde ocorreu o delito contra a mulher:

[...] à justiça restaurativa é um processo que envolve as partes interessadas principais na decisão de como reparar o dano causado por um delito. As partes interessadas secundárias atuam no apoio e na colaboração do processo restaurativo sem intervir nas decisões. As três partes interessadas são as vítimas, os acusados e suas “comunidades” de assistência, cujas necessidades e objetivos são, respectivamente: a reparação do dano, a conscientização da responsabilidade e a reconciliação. (PINHO, 2016, p.258).

No ano de 2016 foi realizada uma reunião com os Coordenadores Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica, com a presença da presidente do CNJ e a presidente do STF, naquela época, a ministra Carmen Lúcia, que sugeriu a inclusão da prática da justiça Restaurativa no Combate a Violência doméstica contra a mulher, ao ressocializar o agressor, os maiores beneficiados são a vítima, a sociedade e o agressor.

“Temos de defender e cuidar também dos mais vulneráveis, aqueles que podem virar presas fáceis do vício e do abuso de drogas, além dos abusos físicos e psicológicos” nas palavras da ilustre ministra.

Conforme dados do CNJ, pouquíssimos estados utilizam a técnica desta área restaurativa, uma destas exceções é o estado do Paraná, e existem elevados níveis de satisfação nas lides, conforme as palavras da ministra Carmen Lúcia:

O projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. Mais do que ter violado uma lei, queremos que esta pessoa entenda que causou dano, a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente. (CNJ, Resolução 225/2016)

A prática da justiça restaurativa é incentivada pelo CNJ, por intermédio de diversas reuniões que chegaram ao Protocolo de cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização nos casos de violência doméstica e está prevista na Resolução 225/2016 que descreve como se organizará a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Deste modo, deve ter se uma atenção especial ao grande número de mulheres que ainda são vítimas deste modo tão vil de violência, que é a violência doméstica, e o Poder público necessita olhar com mais atenção para este problema, que além de ser cruel, e infringir a dignidade da pessoa humana, propaga o ódio, o preconceito, a baixa autoestima das vítimas, e que também traz grandes custos ao Estado e a sociedade, quem paga por tudo isto, sendo este um problema de saúde pública, econômica e previdenciária.

Em derradeiro, de extrema necessidade é a implementação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, e das Delegacias da Mulher nas cidades que ainda não contam com estas modalidades. Apesar de a lei Maria da Penha já ter completado quase 13 anos, faltam ainda muitas ações a se fazer para se conseguir uma equidade de gêneros. Nas palavras de Barroso:

A igualdade formal é um ponto obrigatório de passagem na construção de uma sociedade democrática e justa. Porém notadamente em países como o Brasil, ela é necessária, mas insuficiente. A linguagem universal da lei formal nem sempre é sensível aos desequilíbrios verificáveis na realidade material. (BARROSO,2014, p. 04).

De outro modo, importante lembrar que todas as leis que são criadas para a proteção das mulheres não são criadas por elas, mas sim pelos homens, tendo em vista que a grande maioria do Congresso Nacional é composta por homens. Nem mesmo as mulheres na hora de exercer o seu direito de cidadania, ao votar, deixam de perpetuar a sua não representação, seus anseios não são representados na política, muito menos no legislativo. Neste mesmo sentido Barroso leciona que:

A afirmação da condição feminina, com autonomia e igualdade em sociedades patriarcais como a brasileira, tem sido uma luta histórica e complexa. “Protegida”, por estruturas sociais e jurídicas criadas por homens, é relativamente recente o processo de conscientização e reação a uma visão estereotipada do seu papel social, que combinava submissão, maternidade e prendas do lar. Até a década de 60 as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, dependendo do consentimento do marido para trabalhar e para praticar atos da vida civil, como assinar cheques e celebrar contratos. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina. Além disso, estimulou a formação de uma pernicioso cultura de violência física e moral contra a mulher. (BARROSO,2014, p.19).

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, entende-se que historicamente, o Estado tem deixado a desejar no que concerne a garantia da proteção das minorias, entre elas as mulheres que sofrem violência no seio de sua família, direito este fundamental, garantido na Constituição Federal, nas leis especiais e nas recomendações internacionais.

Muitas ações perfeitas são descritas nas leis, mas poucas delas são efetivadas, são ineficazes, como é o caso da grande maioria dos municípios que ainda não têm Juizados da Violência Doméstica e Familiar, bem como Delegacias Especializadas.

E os que têm, como em Florianópolis SC, não tem centros de reeducação/reabilitação para os agressores, que apesar de ser um possível caminho para a mudança de comportamento, mesmo disposto em lei, e recomendações da ONU para diminuir a desigualdade de gênero, e do CNJ, para a implementação de uma justiça restaurativa, apenas havendo pré-projetos a serem implementados na Delegacia especializada neste município.

A falta de cultura e educação [é que perpetua a violência de gênero], para promover a paz social o Estado deve partir da premissa na qual a punição ressocialização, e uma reeducação, não surtirá efeitos futuros, fazendo com que a violência não seja superada, deste modo perpetua-se com as arcaicas práticas baseadas em velhas leis que não são eficazes, apenas a promoção do aprisionamento, e do encarceramento, não bastam para mudar uma cultura. Cultura se muda com educação e pacificação social.

Deste modo de grande importância se faz a criação destes Centros de reabilitação nos municípios, apesar de a Lei citar a delegação de sua criação para os entes federativos nada impede que as Universidades de Direito, ou o Terceiro Setor façam este estudo de sua

criação dentro de suas instituições, integrando a Rede de Acolhimento e Atendimento, à Mulher em situação de violência, bem como os Homens em situação de violência, a partir de uma perspectiva holística e multidisciplinar, alinhada às modernas práticas da Justiça Restaurativa.

A violência doméstica é um mal que deve ser combatido na sua primeira manifestação, a submissão aos atos machistas só dão um maior respaldo ao agressor seguir subestimando sua vítima, o primeiro passo deve vim dela. Mas como erguer-se corrompida pelos sucessivos ensinamentos dentro de sua própria cultura.

É quase um ciclo infinito que deve ser rompido, é certo que sozinha a mulher não consegue, contudo, a vontade de mudança deve partir da própria mulher, o Estado deve auxiliar na emancipação dessa mulher, que muitas vezes nem conhece outra maneira de viver ou ver o mundo, repassando este ciclo para as futuras gerações. O Estado pode auxiliar na mudança deste paradigma social de descortinar e romper o ciclo, mas a verdadeira protagonista desta mudança é a própria Mulher.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf Acesso em 18-10-2018

BARROSO, Roberto. http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf, 2014.

BRASIL, Art. 30 [LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL, CNJ Justiça Restaurativa: Justiça restaurativa é utilizada em casos de Violência Doméstica. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica> Acesso em 13 de outubro de 2018.

BRASIL, CNJ O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL, CNJ Resolução 225-2016 Justiça Restaurativa <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289> Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL, Código Penal, Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Artigo 121, inciso VI http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm acesso em 24-10-2018.

BRASIL, [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm .Art. 5º, I, Acesso em: 12 outubro 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 226 §8º, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15-10-2018.

BRASIL, Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm acesso 19-10-2018.

BRASIL, Lei Maria da Penha http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm acesso em 20-10-2018.

BRASIL, Lei Maria da Penha, Art. 29. http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 15-10-2018.

BRASIL, Lei Maria da Penha, Art. 30. http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm acesso em 14-10-2018.

BRASIL, [LEI Nº 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004.](#)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htmAcesso em 18-10-2018.

BRASIL, [LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.](#) Art. 7º

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 12 de outubro 2018.

BRASIL, [LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.](#) Art. 29

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL, [LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.](#) Art. 5º

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 18 de outubro de 2018.

BRASIL, [LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.](#) Art. 6º

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 17 de outubro de 2018.

BRASIL, [LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.](#)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 18-10-2018.

BRASIL, LEI http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm Acesso em 18-10-2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>). Acesso em 21 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da lei 11.340-2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. p.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Maria da Penha: O processo penal a caminho da efetividade. Disponível em

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000429/pageid/239> . Acesso em: 12 de outubro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Bahia: Editora Jus Podium, 2015, p.903-989.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 112.

ONU, <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 21 de maio de 2019.

PINHO, Rafael Gonçalves, Justiça Restaurativa: Sistema alternativo de resolução de conflitos REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL – REDPD. <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177>.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Recomendação da utilização da justiça restaurativa nos casos de Violência Doméstica e Familiar. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>

VASCONCELOS, Maria C. http://www.scielo.br/pdf/ape/v27n5/pt_1982-0194-ape-027-005-0458.pdf Violência contra a mulher e suas consequências. 2014 p 6. Acesso em 18-10-2018.